



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.759 - GO (2014/0042597-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA GUIMARÃES DE FREITAS CLEVELAND - ESPÓLIO
REPR. POR : THIAGO RODRIGUES - HERDEIRO
REPR. POR : BERQUÓ BROM ADVOGADOS - HERDEIRO
REPR. POR : ADRIANA DE FREITAS CLEVELAND - HERDEIRO
REPR. POR : ARLINDO GAUDIE FLEURY FILHO
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública, inclusive em se tratando de desapropriação, estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil*" (**EREsp 160.573/SP**, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJ de 25/6/2001).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.759 - GO (2014/0042597-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA GUIMARÃES DE FREITAS CLEVELAND - ESPÓLIO
REPR. POR : THIAGO RODRIGUES - HERDEIRO
REPR. POR : BERQUÓ BROM ADVOGADOS - HERDEIRO
REPR. POR : ADRIANA DE FREITAS CLEVELAND - HERDEIRO
REPR. POR : ARLINDO GAUDIE FLEURY FILHO
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado de Goiás, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 659):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR PRECATÓRIO - NÃO CABIMENTO. 1. Em se tratando de ação de desapropriação por utilidade pública, não há que se cogitar da incidência do regime disciplinado no art. 100 da Constituição Federal à indenização devida ao proprietário do imóvel desapropriado, visto que, de modo contrário, estaria descaracterizada a finalidade da indenização, que deve se apresentar como prévia e pecuniária. 2. Em casos que tais, tratando-se de garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna, inviável o pagamento na forma de precatório. 3. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, 730, e 731 do CPC; e 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41. Para tanto, sustenta que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios. Ao final, argumenta que a execução de sentença proposta contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento de crédito decorrente de pretensão desapropriatória, deverá observar o regime de precatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.759 - GO (2014/0042597-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de fundo, razão assiste à parte recorrente.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública, inclusive em se tratando de desapropriação, estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil"* (REsp 160.573/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJ de 25/6/2001).

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. REGIME DOS PRECATÓRIOS. SUBMISSÃO. ARTS. 15-B E 34 DO DL 3.365/41 E 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. *"As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública, inclusive em se tratando de desapropriação, estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil"* (REsp 160.573/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 25/6/2001).

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 15-B e 34 do DL 3.365/41 e 1.245 do CC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. É incabível a análise de eventual ofensa a dispositivo constitucional na via estreita do Recurso Especial, sob pena de usurpar competência do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1399469/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS.

1. *"As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive em se tratando de desapropriação, estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil" (EREsp 160.573/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 7/8/2000, DJ de 25/6/2001).

Precedentes desta Corte e do STF.

2. Se já houve a imissão provisória na posse sem o correspondente pagamento da oferta inicial, é inevitável sujeitar o pagamento integral da indenização ao regime do precatório, tal como ocorre nas ações de indenização por desapropriação indireta.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg nos EDcl no REsp 1197306/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2013)

Destarte, o acórdão recorrido não merece subsistir.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0042597-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.759 / GO

Números Origem: 10595747 1059574720128090000 201291059571

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARINA GUIMARÃES DE FREITAS CLEVELAND - ESPÓLIO
REPR. POR	: THIAGO RODRIGUES - HERDEIRO
REPR. POR	: BERQUÓ BROM ADVOGADOS - HERDEIRO
REPR. POR	: ADRIANA DE FREITAS CLEVELAND - HERDEIRO
REPR. POR	: ARLINDO GAUDIE FLEURY FILHO
ADVOGADOS	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.